



## Acórdão 00393/2020-1 - Plenário

**Processo:** 12379/2019-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** SEMGO - Gabinete do Prefeito de Cariacica

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Responsável:** MARY LUCY GOMES DE SOUZA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GABINETE DO PREFEITO DE CARIACICA - EXERCÍCIO DE 2018 – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do **Gabinete do Prefeito de Cariacica**, sob a responsabilidade da senhora **Mary Lucy Gomes de Souza**, referente ao **exercício de 2018**.

No **Relatório Técnico Contábil 579/2019** (peça 46) a área técnica apontou indício de irregularidade, originando a **Instrução Técnica Inicial - ITI 843/2019-6** para a **citação** da responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 01513/2019-5** (peça 49), a gestora encaminhou os documentos e justificativas (peças 52 a 55), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 00939/2020-2** (peça 59), opinando no sentido que as contas da responsável Sra. Mary Lucy Gomes de Souza, no exercício de funções de ordenador de despesa do Gabinete do Prefeito de Cariacica, referentes ao exercício de 2018, seja julgada **REGULAR**, em face das irregularidade a ser analisada mais a diante.

O Ministério Público Especial de Contas, através de **Parecer 01350/2020-4** (peça 63), da 1ª Procuradoria Especial de Contas, anui integralmente aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na supracitada ITC, pugnando pela regularidade da prestação de contas.

Após, vieram-me os autos para análise.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Procedidas essas observações, passo a expor as razões que **embasaram o meu convencimento**, analisando o seguinte indício de irregularidade a partir da **Instrução Técnica Conclusiva 00939/2020-2**:

DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR LIQUIDADO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA UNIDADE GESTORA E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO (RGPS) (ITEM 3.4.2.1 DO RTC Nº579/2019)

## DOS FATOS

Verificou a Área Técnica que no que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 114,48% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas, conforme tabela a seguir.

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	861.738,30	847.605,34		740.367,86	114,48	

## JUSTIFICATIVAS

*A tabela 15 do Relatório Técnico 579/2019 representada abaixo demonstra os valores apurados de contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência.*

Tabela 15): Contribuições Previdenciárias - Patronal

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Geral de Previdência Social	861.738,30	847.605,34	788.705,55	740.367,86	114,48	106,53

*Conforme demonstrado na tabela, o município pagou no ano R\$ 788.705,55 referente à contribuições previdenciárias patronais. Enquanto que o arquivo FOLRPP, resumo da folha, demonstrou que o valor devido era de R\$ 740.367,86, evidenciando um pagamento a maior referente ao INSS o qual passamos a explicar:*

Contribuições Previdenciárias - Patronal	Valor pago 2018
Pagamento ref. folha de dez/2017	58.815,38
Ref. Contribuição dos membros do conselho superior de governo conforme decreto 111/2018	48.693,68
Pagamento Ref. a Folha 2018	681.196,49
<b>(=) Total BALEXOD</b>	<b>788.705,55</b>

*Conforme demonstrado na tabela acima, somente o valor de R\$ 681.705,55 se refere a pagamentos da folha do exercício 2018. Sendo R\$ 58.815,38 referente a folha de dezembro de 2017 pago somente em janeiro de 2018, e o valor de R\$ 48.693,68 referente a contribuição de INSS sobre valor pago aos membros*

do conselho superior de governo em conformidade com o decreto 111/2018, os quais não transitam na folha de pagamento. Encaminhamos anexo o relatório movimento de pagamentos para maior esclarecimento.

Sendo assim, do total de INSS devido conforme o arquivo FOLRPP no valor de R\$ 740.367,86 foram pagos no exercício o valor de R\$ 681.196,49 no exercício de 2018, sendo que a diferença refere-se a folha de dezembro de 2018, paga somente em janeiro de 2019.

<b>Contribuições Previdenciárias - Patronal</b>	
<b>740.367,86</b>	<b>Valor da Folha</b>
<b>681.196,49</b>	<b>Valor pago em 2018</b>
<b>59.171,37</b>	<b>saldo para pagamento 2019</b>

## DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Ressalta a Área Técnica que à responsável explicou que o motivo da liquidação de despesas se apresentar a maior em relação ao resumo da folha de pagamento se deve a liquidação de dezembro de 2017, realizada em 2018, no valor de R\$ 58.006,19 e de liquidações de contribuições patronais, dos membros do Conselho Superior de Governo, no valor de R\$ 48.693,68 que não estão incluídos no resumo da folha.

Ressalta também que o responsável **encaminhou os arquivos, denominados peças complementares nº 905 a 907 de 2020, contendo relatórios contábeis com todas as informações mencionadas,**

Assim, conclui à Área Técnica que expurgando esses valores, a tabela ajustada passaria a ser da seguinte forma:

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP Devido (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)			
Regime Geral de Previdência Social		740.905,47		740.367,86	100,07%	

Por todo o exposto, sugere pelo afastamento do indicio de irregularidade.

Em face dos fundamentos apresentados, **acompanho o entendimento da Área Técnica**, pelos motivos supracitados, e **decido afastar a presente irregularidade**.

### III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro relator

#### 1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1.** Julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Gabinete do Prefeito de Cariacica sob responsabilidade da Sra. **Mary Lucy Gomes de Souza**, relativa ao exercício de 2018, sob os aspecto técnico-contábil, nos termos do art. <sup>i</sup>84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** à responsável, conforme art. <sup>ii</sup>85 da mesma lei.

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE**.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 02/07/2020 - 10ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**

---

<sup>i</sup>) Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>ii</sup>) Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável